



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.360 - DF (2010/0129146-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : REINALDO ROSSANO ALVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : PATRÍCIA RODRIGUES MARQUES

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. A alegada inocência do paciente, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo, então, na angusta via do *writ* o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. O entendimento firmado por esta Corte de Justiça é no sentido de que o crime tipificado no art. 1º da Lei 2.252/54 é formal, ou seja, para a sua caracterização não é necessária a prova da efetiva e posterior corrupção do menor, bastando a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos (Precedentes STJ).

ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS NÃO DEMONSTRADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Partindo-se da premissa de que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça não exige a comprovação da efetiva e posterior corrupção do menor, revela-se inviável a aplicação do concurso formal impróprio na hipótese em apreço, tendo em vista que as instâncias ordinárias não indicaram elementos de prova que apontariam para a preexistência de intenção da agente em corromper a adolescente na associação para a empreitada criminosa.

DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DE DELITOS. NEGATIVIDADE JUSTIFICADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA.

1. Tendo o sentenciante apontado que considerava negativa a personalidade da paciente em razão da existência de diversos outros registros criminais em seu desfavor, indicativos de que seu envolvimento com o ilícito não era esporádico, justificado está o aumento de pena procedido na primeira etapa da dosimetria.

REGIME PRISIONAL FECHADO. PACIENTE REINCIDENTE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DE CRIMES. DIVERSAS ANOTAÇÕES NA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. SÚMULA 269 DESTE STJ. NÃO APLICAÇÃO. MODO MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há constrangimento ilegal na manutenção do modo fechado de execução à paciente reincidente quando, não obstante a pena tenha sido definitivamente fixada em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, há circunstância judicial desfavorável - personalidade voltada à prática criminosa -, indicando que o modo fechado para o início do desconto da sanção privativa de liberdade mostra-se o mais adequado para a prevenção e repressão do delito denunciado.

2. Somente quando favoráveis as circunstâncias judiciais é que há a possibilidade de fixação do regime semiaberto ao reincidente com pena inferior a 4 (quatro) anos. Exegese do Enunciado Sumular 269 deste STJ.

3. Ordem parcialmente concedida apenas para reconhecer o concurso formal próprio entre os crimes de roubo circunstanciado e corrupção de menores, reduzindo-se a reprimenda da paciente para 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 37 (trinta e sete) dias-multa, mantido, no mais, o acórdão objurgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.360 - DF (2010/0129146-1)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : REINALDO ROSSANO ALVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : PATRÍCIA RODRIGUES MARQUES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de PATRÍCIA RODRIGUES MARQUES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que deu parcial provimento à Apelação Criminal nº 20090110669546, tão somente para excluir a pena de multa imposta quanto ao crime de corrupção de menores, mantendo, no mais, as conclusões da sentença que a condenou à pena de 8 (oito) anos, 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, acrescida de 32 (trinta e dois) dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, I e II, do Código Penal e art. 1º da Lei 2.252/54, em concurso formal impróprio (artigo 70 do Código Penal, segunda parte).

Sustenta o impetrante que a paciente é alvo de constrangimento ilegal sob o argumento de ausência de justa causa na tipificação do crime de corrupção de menores, destacando que *"sem a descrição e a comprovação da conduta da paciente apta a persuadir a menor na prática da infração imputada, não há que se falar na ocorrência do crime então previsto pelo art. 1º da Lei nº 2252/54 [...]"* (e-STJ, fls. 4/5).

Assere que, se for mantido o entendimento pela condenação no delito de corrupção de menores, deveria ser reconhecida a ocorrência do concurso formal próprio ou perfeito, devendo a reprimenda do delito mais grave ser acrescida da fração de 1/6 (um sexto).

Alega, ainda, que o constrangimento ilegal residiria, igualmente, na fixação da pena-base, porquanto a valoração negativa da circunstância judicial da personalidade teria que ser realizada com apoio técnico.

Pugna, assim, liminarmente e no mérito, pela concessão da ordem para que se afaste a condenação pelo delito de corrupção de menores, considerando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atípica a conduta praticada pela paciente, e a exclusão da valoração negativa da circunstância judicial da personalidade, devendo ser realizado redimensionamento da pena aplicada. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do concurso formal próprio, exasperando-se a pena do delito mais grave em 1/6, bem como a modificação do regime inicial de cumprimento de pena para semiaberto.

Instrui a inicial com diversos documentos (e-STJ fls. 15 a 56), sendo indeferida a tutela de urgência (e-STJ fls.62 e 63) e prestadas as informações pela autoridade impetrada (e-STJ fls. 71 e 72), oportunidade em que acostou cópia de diversas peças processuais (e-STJ fls. 73 a 99).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão parcial da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.360 - DF (2010/0129146-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, por meio do presente *writ*, busca o impetrante a absolvição da paciente pela prática do crime previsto no artigo 1º da Lei nº 2.252/54, ao argumento de que o mencionado delito não se caracteriza quando o adolescente já está habituado à prática criminosa.

Da detida análise dos autos, constata-se que a paciente foi denunciada como incurso nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e do art. 1º da Lei nº 2.252/54, nos termos do art. 70, do Estatuto Repressivo, porque em 16-5-2009, *"com vontade livre e consciente, previamente combinada e com unidade de desígnios com a adolescente C.L.S., de alcunha 'Neginha', mediante violência física exercida contra a vítima Maria do Livramento Santos Borges, bem como grave ameaça posterior produzida com a abordagem conjunta e o emprego de uma faca, subtraiu, para ambas, uma bolsa contendo documentos pessoais e um casaco na cor rosa da marca Bluemotion, bens da propriedade da vítima"* (e-STJ fls. 15).

Superadas as demais fases processuais, o Juízo Singular julgou parcialmente procedente a denúncia oferecida, condenando a paciente à pena de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, por violação ao disposto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e do art. 1º da Lei nº 2.252/54, nos termos do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Repressivo

Inconformada, a defesa da paciente interpôs o recurso de Apelação Criminal nº 2009.01.1.0669546, o qual foi parcialmente provido pela Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tão somente para reduzir o número de dias-multa para 32 (trinta e dois) em razão da aplicação retroativa da Lei nº 12.015/09, mantido, no mais, o édito repressivo, o que deu azo ao presente *mandamus*.

Não obstante a impetração traga a assertiva de que seria atípica a conduta da paciente em relação ao delito de corrupção de menores, constata-se que para se acolher o pleiteado no *writ*, no sentido da sua absolvição, seria necessário o revolvimento aprofundado do conjunto de elementos contidos no processado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providência para a qual não é o *mandamus* o instrumento adequado, sendo inviável proceder-se conforme requerido no remédio constitucional.

In casu, constata-se que o Juízo Singular, nos autos do Processo- Crime nº 2009.01.1.066954-6, da 8ª Vara Criminal da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, ao proferir o édito repressivo, após proceder ao cotejo do contexto probatório, formou seu convencimento, concluindo pela existência de autoria e materialidade assestadas à paciente, fundamentando a condenação no auto de prisão em flagrante, no auto de apresentação e apreensão, no termo de restituição, na comunicação de ocorrência, no laudo de exame de eficiência, no laudo de avaliação indireta, na folha de passagens da adolescente envolvida nos fatos, no laudo de exame de corpo de delito, bem como nos depoimentos da vítima e do policial Manoel Moreira Filho, nos seguintes termos, *in verbis*:

"[...].

Do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a autoria e materialidade delituosas restam comprovadas, impondo-se o decreto condenatório.

[...].

No que concerne ao crime de corrupção de menores, tenho que a prática do delito também está devidamente comprovada, razão pela qual, do mesmo modo, impõe-se a condenação da Acusada.

Esclareça-se que comungo do entendimento que o delito de corrupção de menores é crime formal, eis que a inocência das vítimas, menor de idade, contando com 16 anos, tem presunção iures tantum, razão pela qual independe, para sua configuração, da caracterização da prova da corrupção resultante, não se exigindo ainda que a corrupção efetivamente aconteça, sendo suficiente a participação de menor, como no caso concreto, em conluio com agente penalmente imputável, para configurar-se o delito.

[...].

Desse modo é irrelevante ter o menor participado anteriormente de ato infracional. Aliás, no caso concreto, apesar de possuir registros em sua folha de passagens, a adolescente C. nunca foi condenada e apontada como autora do ato infracional análogo a crime, pois, em suas três passagens recebeu remissão.

Registre-se, também, a importância da adolescente na conduta delituosa, bem como o fato de restar nítido que a Acusada a impulsionou a prática do delito, ao determinar que 'furasse a vítima', comportamento grave e que poderia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter causado enorme dano a Ofendida, ferindo com a faca que a inimputável portava.

Ora a Ré, plenamente capaz, deveria ter impedido a participação da adolescente no delito e zelar por pessoas com a personalidade em formação.

Assim sendo, impõe-se, portanto, a incidência do art. 1º, da Lei nº 2.252/54, cujo bem jurídico protegido é a integridade mental, cultural e social do adolescente" (e-STJ fls. 20 a 26).

Além disso, observa-se que o Órgão Colegiado, no acórdão objurgado, entre outros fundamentos, consignou que:

"Impossível que se dê a absolvição pretendida.

Dou os motivos:

Corrupção de menores é crime formal, bastando para configurar-se que um maior pratique crime em companhia de um menor. Nesse passo, a recorrente e a menor C.L.S. praticaram o crime em unidade de desígnios e foram identificadas pela vítima e pelo policial responsável pelo flagrante, conforme se verifica nos depoimentos.

A certidão juntada às fls. 102 comprova que a jovem infratora, C.L.S, nasceu em 22/12/1992, portanto, tinha 16 (dezesesseis) anos à época do fato, tendo a vítima percebido se tratar de adolescente devido a pouca idade, sendo a menor infratora conhecida dos policiais por suas passagens na Delegacia da Criança e Adolescente (fls. 99).

A caracterização do crime independe da comprovação do adolescente ser corrompido ou não, sendo suficiente, para caracterizar o tipo penal, o agente cometer ilícito em companhia de adolescente, não sendo necessário provar quem foi o mentor do delito" (e-STJ fls. 44 e 45).

Nesses termos, verifica-se que as decisões hostilizadas afastaram as teses defensivas, fazendo, na sequência, cotejo das provas carreadas aos autos, entendendo pela condenação da paciente pela prática do delito de corrupção de menores, com fundamento em contexto fático-probatório válido para demonstrar o crime e sua autoria.

Cumpre destacar, ainda, que para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo como pretendido no *writ* seria necessário, sim, o exame aprofundado de provas, providência que é, conforme já afirmado, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

Nesse sentido colaciona-se:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

"(...).

"2. O habeas corpus não permite exame de pedido de absolvição, posto que não comporta dilação probatória.

"3. Ordem denegada" (HC nº 83.581/DF, relª JANE SILVA, Desembargadora convocada do TJMG, Quinta Turma, julgado em 13-9-2007, publicado no DJ de 1º-10-2007, p. 345).

Na mesma direção colhe-se:

"PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS IDÔNEAS A EMBASAR A CONDENÇÃO. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

"I - Percebe-se que o reprochado acórdão analisou de forma cuidadosa o material probatório existente nos autos e concluiu pela condenação do paciente, uma vez que a autoria do delito que lhe fora imputado na exordial restou incontroversa.

"II - Assim, no caso em tela, infirmar a condenação do paciente ao argumento de insuficiência das provas coligidas demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

"[...]".

"Habeas corpus denegado." (HC nº 109.651/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 24-11-2008, publicado no DJ de 9-2-2009).

Não fosse isso, o entendimento firmado por esta Corte de Justiça é no sentido de que o crime tipificado no art. 1º da Lei 2.252/54 é formal, ou seja, para a sua caracterização não é necessária a prova da efetiva e posterior corrupção do menor, bastando a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos, consoante se observa dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTS. 155, § 4o., I E IV DO CPB E ART. 1o. DA LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.252/54). CRIME FORMAL. INDIFERENÇA DO COMETIMENTO ANTERIOR DE ATO INFRACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DA ABSOLVIÇÃO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

"1. O crime tipificado no art. 1o. da Lei 2.252/54 é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos.

"2. Caracterizado está o crime de corrupção de menores, ainda que o menor possua antecedentes infracionais, tendo em vista que a norma do art. 1o. da Lei 2.252/54 visa também impedir a permanência do menor no mundo do crime.

"3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

"4. Ordem denegada.

(HC 137.397/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 15/12/2009).

Não divergem os seguintes julgados da Colenda Sexta Turma:

"HABEAS CORPUS. ROUBO AGRAVADO. ART. 157, § 3º, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR.

"1. A alegação de insuficiência de provas para a condenação, com o consequente pedido de absolvição, esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, providência de todo incompatível com a via estreita do habeas corpus, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

"2. Além disso, o Tribunal de origem apontou objetivamente, com base nas provas constantes nos autos, as razões de convencimento que o levaram a concluir pelo acerto da condenação.

"3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o crime de corrupção de menores é de natureza formal, bastando a participação do menor de 18 (dezoito) anos para que se verifique a subsunção da conduta do réu imputável ao tipo descrito no art. 1º da Lei nº 2.252/54. Precedentes.

"4. Ordem denegada.

(HC 157.380/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 19/04/2010).

Trilhando idêntico rumo, cita-se:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. ART. 61 DO CPP.

"1. É assente neste Superior Tribunal de Justiça, bem como no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que o crime tipificado no artigo 1º da revogada Lei 2.252/54, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor.

"2. Agravo regimental a que se nega provimento, declarando-se, porém, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, a extinção da punibilidade do recorrido, apenas no que concerne ao delito ora em discussão, em virtude da prescrição da pretensão punitiva.

(AgRg no REsp 696.849/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009).

Dessa forma, tendo a decisão impugnada asseverado que, *in casu*, há provas da ocorrência do delito e da autoria assestada à paciente, apresentado fundamentação idônea e suficiente à condenação e estando em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte de Justiça, não há o que se falar em desconstituição do édito repressivo, pois, de uma superficial análise do contexto fático-probatório contido no *mandamus*, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal quanto a este ponto.

Por outro lado, no que tange ao pedido de aplicação do concurso formal próprio, melhor sorte assiste à paciente.

Com efeito, para melhor análise do tema, se faz necessária a transcrição do excerto da sentença condenatória na qual o magistrado singular fundamenta a sua decisão pela caracterização do concurso formal impróprio:

"Por conseguinte, imperioso o reconhecimento do concurso formal de delitos, nos termos do artigo 70 do Código Penal, uma vez que, com uma só ação, praticou duas condutas delituosas. Com relação ao requerimento do Ministério Público de reconhecimento do concurso formal impróprio, impede tecer algumas observações.

Ora, como sabido, o artigo 70 do Código Penal prevê duas espécies de concurso formal, próprio (perfeito) ou impróprio (imperfeito), os quais se diferem pela exigência de desígnios autônomos disposta na última parte do citado dispositivo legal.

[...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em sendo assim, para definir o reconhecimento do concurso formal próprio ou impróprio, imprescindível analisar o dolo do agente, somente devendo ser aplicado o acúmulo material, se caracterizado o dolo direto quanto ao delito almejado e todos os seus resultados.

No caso concreto, constatou-se que a Ré agiu com delitos autônomos, pois um voltado a praticar um roubo e outro a corrupção da adolescente, combinando com ela a prática de outro delito (roubo).

Desse modo, deve prosperar o intento ministerial, impondo-se o somatório das penas aplicadas, nos termos disposto na segunda parte do artigo 70 do Código Penal, eis que caracterizado o crime formal imperfeito" (e-STJ fls. 26 e 27).

Para manter a conclusão da sentença condenatória, assim se manifestou o Tribunal de origem:

"No que tange ao pleito de reconhecimento do concurso formal próprio entre os crimes de roubo circunstanciado e corrupção de menores, este não merece prosperar.

Considerando que a ré foi condenada por dois crimes, roubo circunstanciado e corrupção de menores, a MM Juíza sentenciante acertadamente aplicou a regra inserida no artigo 70, caput, in fine (concurso formal impróprio), pois apesar de existir a unicidade de ação, os desígnios são autônomos" (fl. 243)

O cerne da controvérsia cinge-se em definir se houve, no caso dos autos, concurso formal próprio (perfeito) de crimes, constante da primeira parte do art. 70 do Código Penal, ou se houve concurso formal impróprio (imperfeito), previsto na segunda parte do referido dispositivo legal.

Eis o que dispõe o mencionado artigo:

"Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo ROGÉRIO GRECO, a distinção entre ambos os tipos de concurso formal varia de acordo com a análise do elemento subjetivo que animou o agente ao iniciar a sua conduta. Para o autor, *"nos casos em que a conduta do agente for culposa na sua origem, sendo todos os resultados atribuídos ao agente a esse título, ou na hipótese que a conduta era dolosa, mas o resultado aberrante lhe é imputado culposamente, o concurso será reconhecido como próprio ou perfeito."* (Curso de Direito Penal. Parte Geral. Vol. I. Niterói: Impetus, 2008, p. 597).

Situação diversa, no entanto, é aquela prevista na segunda parte do art. 70 do CP, *"em que a lei penal faz prever a possibilidade de o agente atuar com desígnios autônomos, querendo, dolosamente, a produção de ambos os resultados"* (op. cit. p. 598). O mencionado autor esclarece que por desígnio autônomo entende-se como sendo a conduta que, embora única, é dirigida finalisticamente, ou seja, dolosamente, à produção de todos os resultados.

Entretanto, seguindo a jurisprudência desta Corte de Justiça, o crime de corrupção de menores se consuma tão somente com a participação do menor na empreitada criminosa, não havendo a necessidade da efetiva comprovação da intensão de corromper ou que tenha ocorrido a efetiva corrupção, circunstância que evidencia a incompatibilidade do concurso formal imperfeito na hipótese em apreço, já que olvidaram-se as instâncias ordinárias de indicar quais elementos de prova apontariam para preexistência de intenção da agente em corromper a adolescente na associação para a empreitada criminosa.

Como bem ressaltou o Parquet Federal *"dos fatos descritos na sentença e do cotejo das provas produzidas nos autos não se pode afirmar que a paciente tinha o desígnio autônomo de corromper a menor, iniciando-a no crime. Ao contrário, o conluio com a adolescente se mostra como um meio para a consecução de um objetivo único: a consumação do roubo"* (e-STJ fls. 109).

Configurado o concurso formal próprio, à pena aplicada ao delito de roubo circunstanciado (mais grave) deve ser acrescida a fração de 1/6, à míngua de fundamentos aptos à fixação de patamar superior ao mínimo previsto.

No que diz respeito à aventada ilegalidade na dosimetria da pena aplicada à paciente, entretanto, não há como se acolher o pleito formulado na impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É que a magistrada sentenciante considerou desfavorável a personalidade da paciente, a qual foi tida como *"voltada para a prática de delitos, dado seu reiterado envolvimento com crimes"* (e-STJ fl. 29), conclusão a que chegou em razão da existência de outros registros criminais em seu desfavor. Ou seja, houve fundamentação com base em dados concretos no tocante à consideração negativa dessa circunstâncias judicial, razão pela qual não há falar em ilegalidade.

Diante das conclusões expostas, imperioso se faz o redimensionamento da reprimenda aplicada à paciente. A pena mais grave entre os crimes de roubo circunstanciado e corrupção de menores foi fixada para o primeiro delito, em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 32 (trinta e dois) dias multa, sobre a qual, reconhecido o concurso formal próprio de crimes, deve incidir a fração de 1/6 (um sexto), perfazendo uma pena definitiva de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 37 (trinta e sete) dias-multa.

Assim, não obstante a reprimenda do paciente tenha sido definitivamente estabelecida em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, **verifica-se que é reincidente e que há circunstância judicial desfavorável**, a saber, a personalidade, que foi mantida como negativa, elementos que autorizam a manutenção do modo fechado para o início do desconto da sanção privativa de liberdade, consoante o disposto no art. 33, § 2º, alínea a, e § 3º, do CP.

Por essas razões, inviável a aplicação do enunciado na Súmula n.º 269 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: *"É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais"*, pois, consoante se viu, não é o caso dos autos, haja vista a desfavorabilidade de circunstância judicial.

Nesse sentido, o seguinte julgado deste Superior Tribunal:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (3 ANOS). PENA FIXADA: 2 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS: MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. VÁRIAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. As circunstâncias judiciais desfavoráveis, somadas à reincidência, são suficientes para manter o regime inicial fechado, apesar da pena aplicada ser inferior a 8 anos de reclusão. Não é caso de aplicação da Súmula 269 deste STJ, pois a possibilidade de adoção do regime semiaberto para reincidentes condenados a pena inferior a 4 anos de reclusão exige que as circunstâncias do art. 59 do CPB sejam todas favoráveis, o que não ocorreu no caso concreto. Inviável, igualmente, o regime aberto. Precedentes.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (HC n.º 188.101/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 5-5-2011, DJe 9-6-2011)

No mesmo norte, o entendimento da Sexta Turma deste Sodalício:

PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALUSÕES GENÉRICAS. ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

[...]

3. No caso, ainda que fixada a pena em patamar inferior a 04 (quatro) anos, a estipulação do regime inicial fechado é apropriada, tendo em vista que, além de o paciente ser reincidente, existe circunstância judicial desfavorável, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.

3. Ordem concedida em parte para reduzir a pena imposta a ALMEIDA BATISTA DOS SANTOS, nos autos da Ação Penal n.º 2007.01.1.087374-0, da Quarta Vara Criminal da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, a 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, mais 13 (treze) dias-multa, mantidos, no mais, a sentença e o acórdão atacado. (HC n.º 121.088/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 14-6-2011, DJe 22-6-2011)

Pelo exposto, **concede-se parcialmente a ordem** apenas para reconhecer o concurso formal próprio entre os crimes de roubo circunstanciado e corrupção de menores, reduzindo-se a reprimenda da paciente para 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 37 (trinta e sete) dias-multa, mantido, no mais, o acórdão objurgado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0129146-1

HC 179.360 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090110669546 6695462009

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : REINALDO ROSSANO ALVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : PATRÍCIA RODRIGUES MARQUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.